

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal serão reformadas nas condições abaixo indicadas, quando forem julgadas incapazes do serviço pela Junta Militar de Saúde.

1.ª Com o ordenado por inteiro, quando tenham 25 anos de serviço.

2.ª Com 80 por cento do ordenado, dos 20 aos 25 anos de serviço.

3.ª Com 60 por cento do ordenado, dos 15 aos 20 anos de serviço.

4.ª Com 50 por cento do ordenado, dos 12 aos 15 anos de serviço.

§ 1.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos 25, mais 2,5 por cento do ordenado.

§ 2.º Quando as praças se impossibilitarem por efeito de desastre ocorrido no serviço poderão ser reformadas:

As que tiverem menos de 12 anos de serviço, com 50 por cento do ordenado; as que tiverem de 12 a 15, com 60 por cento do ordenado; as que tiverem de 15 a 20 anos, 80 por cento do ordenado; e as que tiverem de 20 a 25 anos, com o ordenado por inteiro.

§ 3.º Quando a incapacidade provier de lesão resultante de luta com contrabandistas ou na manutenção da ordem pública, serão as praças reformadas com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 2.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, durante quatro anos consecutivos, a verba de 4.000\$000 réis que adicionada com metade da importância correspondente às vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e com 10 por cento do total das multas impostas por apreensões feitas pelo pessoal da guarda fiscal, por contrabando, descaminho de direitos e transgressões de regulamentos fiscaes, antes destas divididas pelo Tesouro e interessados, será destinada às reformas das praças da guarda fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 9 de Julho de 1912. — *António Aresta Branco*, presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, primeiro secretário — *Francisco José Pereira*, segundo secretário.

N.º 334

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado a proposta de lei n.º 272-C, não pode deixar de a julgar aceitável e oportuna, visto o fundo de justiça e equidade em que se baseia, terminando com as desigualdades e excepções e melhorando, tanto quanto o permitem os recursos do Tesouro, a reforma d'esses prestantes servidores do Estado e dedicados defensores da República, que são as praças da guarda fiscal.

Nos limites da sua competência, deve a comissão de finanças informar que a aprovação da presente proposta de lei traz um aumento de despesa de 4.000 escudos anuaes e durante quatro anos, ou seja um total de 16.000 escudos, o que se torna indispensável, pois só decorrido esse período de tempo o fundo destinado às reformas

das praças da guarda fiscal poderá ter as reservas suficientes e necessárias para fazer face às despesas a que tem de concorrer.

É tam justa e simpática a medida adoptada por esta proposta de lei e ao mesmo tempo é tam pequena a despesa temporária que da sua aprovação resulta, que, embora tenhamos sempre toda a relutância em dar voto favorável a qualquer projecto que acarrete aumento de encargo orçamental, não temos d'vida alguma no caso presente, pois assim julgamos cumprir o nosso dever, em emitir o parecer de que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Sala da comissão de finanças, em 1 de Julho de 1912. — *Inocêncio Cumacho Rodrigues* — *António Maria Malva do Vale* — *Alvaro de Castro* — *José Barbosa* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*, relator.

N.º 272-C

O artigo 76.º do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894, esclarecido pelo artigo 1.º do decreto de 14 de Novembro de 1895, estatui que as praças da guarda fiscal alistadas segundo o decreto n.º 4 de 17 de Setembro de 1885, poderão ser reformadas com o ordenado por inteiro quando completem vinte anos de serviço efectivo e sejam julgadas incapazes, contando-se-lhes para esse efeito todo o tempo que tenham prestado no exército, na antiga fiscalização externa ou em qualquer outro cargo em que o tempo de serviço seja contado para efeitos de aposentação ou reforma;

O artigo 74.º do mesmo decreto de 1894 e artigo 2.º do de 14 de Novembro de 1895, estatuem que as praças alistadas depois do decreto de 9 de Setembro de 1886 poderão ser reformadas com o ordenado por inteiro, quando tenham, pelo menos, vinte e cinco anos de serviço efectivo, cincoenta de idade e sejam julgadas incapazes, contando-se-lhes para esse efeito todo o tempo de serviço de natureza fiscal e o militar até o limite de cinco anos.

Atendendo a que não é justo nem equitativo que umas praças se possam reformar com vinte anos de serviço, sem qualquer limite de idade nem de tempo de serviço militar, e outras, por se haverem alistado mais tarde, lhes seja exigido o limite mínimo de cincoenta anos de idade e sómente a contagem de cinco anos de serviço militar;

Atendendo a que seria da máxima justiça tornar equitativas as condições de reforma de tam belos servidores do Estado, se as condições do Tesouro o permitissem;

Atendendo a que por um estudo mais completo se reconheceu a necessidade urgente de modificar desde já algumas disposições vigentes, bem como as da proposta de lei já apresentada sobre a organização da guarda fiscal, submeto à apreciação da Câmara a seguinte

Proposta de lei

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal serão reformadas nas condições abaixo indicadas, quando forem julgadas incapazes do serviço pela Junta Militar de Saúde.

1.^a Com o ordenado por inteiro, quando tenham vinte e cinco anos de serviço.

2.^a Com 80 por cento do ordenado, dos vinte aos vinte e cinco anos de serviço.

3.^a Com 60 por cento do ordenado, dos quinze aos vinte anos de serviço.

4.^a Com 50 por cento do ordenado, dos doze aos quinze anos de serviço.

§ 1.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos vinte e cinco, mais 2,5 por cento do ordenado.

§ 2.º Quando as praças se impossibilitarem por efeito de desastre ocorrido no serviço, poderão ser reformadas:

As que tiverem menos de doze anos de serviço, com 50 por cento do ordenado; as que tiverem de doze a quinze, com 60 por cento do ordenado; as que tiverem de quinze a vinte anos, 80 por cento do ordenado; e as que tiverem vinte a vinte e cinco anos, com o ordenado por inteiro.

§ 3.º Quando a incapacidade provier de lesão resul-

tante de luta com contrabandistas ou na manutenção da ordem pública, serão as praças reformadas com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 2.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, durante quatro anos consecutivos, a verba de 4:000,5000 réis que adicionada com metade da importância correspondente às vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e com 10 por cento do total das multas impostas por apreensões feitas pelo pessoal da guarda fiscal, por contrabando, descaminho de direitos e transgressões de regulamentos fiscaes, antes destas divididas pelo Tesouro e interessados, será destinada às reformas das praças da guarda fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 14 de Junho de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes*

